



Município de Cruz
das Almas • Bahia

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRONICO – 040/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 580/2025.

OBJETO – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e cessão de uso de softwares de gestão pública integrada compreendendo implantação, locação e suporte técnico operacional, com o objetivo de modernizar a gestão pública municipal, otimizar processos, assegurar a transparência e fortalecer o controle social, em conformidade com o Decreto Federal nº 10.540/2022 do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e as métricas da ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

O **MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS**, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MODERNIZAÇÃO PÚBLICA E INFORMÁTICA LTDA interessado na participação do certame em referência.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 30/05/2025;

CONSIDERANDO que a Impugnante apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias na data de 27/05/2025;

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil | Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a Impugnante alega que o instrumento convocatório "apresenta alguns equívocos que necessitam ser urgentemente corrigidos, a fim de que o instrumento convocatório esteja em consonância com as regras estabelecidas pela Lei 14.133/21."

Acrescenta que "*em nenhum item do Edital a uma especificação de quantitativo de horas de treinamento nem tão pouco a especificação da quantidade de usuários que serão treinados em cada módulo/sistema, ficando a licitante impossibilitada de dimensionar o custo sem que possua essa informação.*"

Aponta que "*foi previsto o "Serviço de Hospedagem de Data Cente (Banco de dados em nuvem)", porém a administração não definiu os requisitos de hardware.*"

E que "*as estimativas de valores – Item 21 do Termo de Referência – de alguns serviços de Migração, Implantação e Treinamento apresenta erros.*"

Alega ainda a existência de restrição da competitividade por ser inúmeros sistemas por lote único.

E por fim que "*promova as correções necessárias para que o Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025 esteja em consonância com os princípios e regras que norteiam as Licitações e Contratações Públicas e, com fulcro no disposto no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/21, reabra o prazo para elaboração das propostas, tendo em vista que os vícios indicados na presente impugnação impossibilitam a formulação das proposta de preço.*"

3 - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Das alegações da Impugnante, por serem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro enviou os questionamentos apresentados para análise da área técnica, e em resposta, recebemos a análise:

3.1 - Quanto à especificação de treinamento (quantitativo de horas e usuários):

A impugnante alega a falta de detalhamento sobre o quantitativo de horas de treinamento e o número de usuários por módulo/sistema, o que inviabilizaria a formulação de uma proposta de preço adequada.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 040/2025 é a contratação de uma **solução integrada de gestão pública na modalidade SaaS (Software as a Service)**, conforme explicitado no *Anexo I-A – Estudo Técnico Preliminar (ETP), item 5*, e no *Anexo I-B – Termo de Referência, item 1.1*.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil | Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Município de Cruz
das Almas • Bahia

No modelo SaaS, a responsabilidade por garantir o pleno funcionamento e a usabilidade do sistema, incluindo o treinamento necessário, recai sobre a Contratada. O *Termo de Referência, item 1.3.2 "Da Prova de Conceito"*, estabelece claramente que "O treinamento deverá ser executado durante o processo de implantação, a todos os usuários de todos os sistemas." Isso significa que o treinamento não está vinculado a um número fixo de horas ou usuários por módulo, mas sim à **garantia da plena capacidade de uso por todos os usuários dos sistemas contratados**.

A estimativa de preço para "Treinamento dos Sistemas/Módulos" é apresentada como "1 Parcela" no *Termo de Referência, item 21*, indicando que o valor proposto para este serviço deve cobrir a totalidade do treinamento necessário para a efetiva implantação e utilização da solução integrada, independentemente da granularidade de horas ou número de usuários, pois o objetivo é o resultado: a capacitação completa.

A Administração busca a "modernização da gestão pública municipal, otimizar processos, assegurar a transparência e fortalecer o controle social" (*Editais, item XXI*). Para atingir esses objetivos, o treinamento deve ser abrangente e eficaz, garantindo que os servidores possam operar a nova plataforma de forma otimizada. A definição de um quantitativo fixo de horas ou usuários poderia, inclusive, limitar a flexibilidade da Contratada em adaptar o treinamento às necessidades reais e dinâmicas da equipe, o que seria prejudicial ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu *Art. 40, § 1º*, permite que o edital estabeleça a forma de prestação do serviço, focando no resultado esperado. Ao exigir que o treinamento seja fornecido "a todos os usuários de todos os sistemas", o Edital define o resultado esperado, deixando à cargo da licitante a metodologia e os recursos necessários para atingir tal objetivo. A ausência de um detalhamento exaustivo de horas ou usuários não configura omissão que inviabilize a formulação da proposta, mas sim uma flexibilidade para que a licitante apresente a melhor solução para a capacitação, inerente ao modelo SaaS.

3.2 - Quanto à ausência de requisitos de hardware e volume de dados para hospedagem do Data Center:

A impugnante argumenta que o Edital não define requisitos de hardware, volume de dados a serem armazenados/transferidos e número de usuários para o serviço de hospedagem de Data Center.

Conforme já mencionado, o objeto da licitação é a contratação de uma **solução SaaS**. No modelo SaaS, a infraestrutura de hardware, o gerenciamento do volume de dados e a escalabilidade para o número de usuários são de **responsabilidade exclusiva do provedor do serviço**. A Administração não está adquirindo

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil | Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Município de Cruz
das Almas • Bahia

hardware ou infraestrutura de Data Center, mas sim o **serviço de uso do software e sua hospedagem**.

O *ETP, item 1.2*, estabelece claramente que "Os dados do sistema deverão ser armazenados de forma segura em um ambiente de hospedagem (datacenter/servidor) gerenciado pela contratada, em conformidade com os requisitos de segurança da informação estabelecidos pelas normas vigentes, incluindo a implementação de firewalls." Além disso, o *ETP, item 4*, reforça que a solução deve ser "em ambiente em nuvem com a utilização de Datacenter (próprio ou terceirizado) sob administração da contratada".

O foco do Edital está nos requisitos de serviço e desempenho (disponibilidade 24/7, segurança, backups redundantes, acesso irrestrito por dispositivos móveis, sem restrições quanto ao número de usuários simultâneos), e não nos detalhes da infraestrutura subjacente. A exigência de especificar hardware ou volume de dados seria contraditória ao modelo SaaS e desnecessariamente restritiva, pois a licitante deve garantir a performance e a segurança independentemente da configuração interna de seu Data Center. O *ETP, item 4*, inclusive, menciona a necessidade de "espaços escaláveis" para processamento e armazenamento, característica fundamental de soluções em nuvem.

A Lei nº 14.133/2021 incentiva a busca por soluções que promovam a eficiência e a inovação. O modelo SaaS é um exemplo de inovação tecnológica que transfere a responsabilidade da infraestrutura para o provedor, permitindo que a Administração se concentre nos resultados e na qualidade do serviço. A exigência de detalhamento de hardware seria uma ingerência indevida na forma como o provedor organiza sua infraestrutura, o que não é o objetivo da contratação de um serviço. O Edital, ao focar nos requisitos de segurança, disponibilidade e escalabilidade, garante que a solução atenda às necessidades da Administração sem impor restrições desnecessárias aos meios.

3.3 - Restrição de Participação (Lote Único)

A impugnante alega que a contratação de inúmeros sistemas de áreas distintas em lote único, sem justificativa técnica aparente para a integração, restringe a competitividade.

A decisão de contratar a solução em lote único é estratégica e foi amplamente justificada no Edital e seus anexos, especialmente no *Anexo I-A – Estudo Técnico Preliminar (ETP), item 7 "JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO"*, e no *Anexo I-B – Termo de Referência, item 6 "JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO"*.

O objetivo central da licitação é a contratação de uma solução de gestão pública integrada, e não de sistemas isolados. A integração é fundamental para "modernizar a gestão pública municipal, otimizar processos, assegurar a transparência e fortalecer o controle social" (*Edital, item XXII*).

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil | Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Município de Cruz
das Almas • Bahia

O *ETP, item 2*, detalha que "As integrações entre os sistemas aplicados em setores diversos evitam desconformidades e erros sistemáticos e dificuldade da gestão, pois a partir do momento que empresas potencialmente concorrentes alimentam e retroalimentam seus bancos a partir de banco de dados distintos, haveria exponencial aumento do risco de problemas, com incansáveis trocas de acusações técnicas. Obviamente, a integração de ferramentas baseadas em tecnologias e plataformas distintas sempre causam perda de confiabilidade e integridade dos dados, implicando grave retrocesso da infraestrutura de tecnologia".

A contratação em lote único visa "manter um único ambiente de tecnologia, em possibilitar a integração e um melhor gerenciamento dos dados, proporcionando a redução de custos com novos investimentos tecnológicos" e "aumento da produtividade, sem a necessidade de realização de diversos treinamentos de plataformas com funcionalidades diferentes" (*ETP, item 7*).

Os sistemas mencionados pela impugnante, como "e-Social" e "Gestão de Frotas de Veículos", embora pareçam distintos à primeira vista, são componentes essenciais de uma gestão pública integrada. Por exemplo, dados de folha de pagamento (e-Social) se integram com o financeiro e contabilidade, e a gestão de frotas se integra com o patrimônio e o financeiro para controle de custos e bens. A fragmentação desses sistemas levaria a retrabalho, inconsistências de dados, dificuldades de auditoria e controle, e, em última instância, a um aumento de custos e ineficiência para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto licitado deve ser adotado sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com o objetivo de ampliar a competitividade e evitar a concentração de mercado. No entanto, a execução do certame por lote único é permitida, desde que devidamente justificada pela natureza do objeto e pelas condições específicas da contratação. Nesse sentido, o artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, prevê que o parcelamento não será adotado quando:

Art. 40 (...)

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Por sua vez, a justificativa que fundamenta o não parcelamento do objeto estão devidamente registrada no edital no anexo I A - Estudo Técnico Preliminar em seu item 7 JUSTIFICATIVA PAR O NÃO PAECELAMENTO DA SOLUÇÃO, descreve que:

7. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO

É condição desejável que a solução seja fornecida por um único contratado, de modo a resguardar o interesse desta administração em manter um único ambiente de tecnologia, em possibilitar a integração e um melhor gerenciamento dos dados, proporcionando a redução de custos com novos investimentos tecnológicos. Proporcionando a esta administração a redução de custos no fornecimento em escala, e o aumento da produtividade, sem a necessidade de realização de diversos treinamentos de plataformas com funcionalidades diferentes.

Nesse sentido, a Administração adotou a formação de lote único com base na necessidade de garantir a plena integração entre os módulos que compõem a solução tecnológica pretendida, resultante de estudo aprofundado realizado pela Equipe de Planejamento da Contratação, cujos artefatos foram construídos de forma rigidamente alinhada com os preceitos legais.

A fragmentação resultaria em "desconformidades e erros sistemáticos", "perda de confiabilidade e integridade dos dados" e "grave retrocesso da infraestrutura de tecnologia", conforme o ETP.

Cabe salientar que a adoção de lote único se justifica pela natureza integrada do objeto haja vista que o sistema a ser contratado deve funcionar de forma modularmente interligada, com compartilhamento de dados e funcionalidades entre os diversos módulos, exigindo compatibilidade total entre eles.

Além disso evitará problemas de interoperabilidade, já que a contratação por itens (módulos separados) resultaria em incompatibilidades técnicas e falhas na integração entre sistemas distintos, dificultando a interoperabilidade e comprometendo a eficiência operacional, acarretando falhas de comunicação, retrabalho, perda de dados, divergências de interpretação contábil e administrativa e fragilidade no controle interno.

A fragmentação resultaria em "desconformidades e erros sistemáticos", "perda de confiabilidade e integridade dos dados" e "grave retrocesso da infraestrutura de tecnologia", conforme o ETP.

A contratação em lote único proporciona "redução de custos no fornecimento em escala" e "aumento da produtividade, sem a necessidade de realização de diversos treinamentos de plataformas com funcionalidades diferentes".

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil | Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Município de Cruz
das Almas • Bahia

A aglutinação visa modernizar a gestão pública municipal, otimizar processos administrativos e garantir o cumprimento de normativos legais, especialmente os que versam sobre transparência pública e gestão fiscal integrada.

A execução do objeto por meio de um único fornecedor permitirá a centralização da responsabilidade, facilitando a gestão do contrato, o suporte técnico, a atualização de versões, e a resolução de problemas, o que é essencial para assegurar a consistência das informações, a rastreabilidade de ações administrativas e o atendimento às exigências dos órgãos de controle externo.

Como se pode observar a aquisição integrada também resultará em economia de escala, visto que uma única empresa poderá oferecer o conjunto do sistema com um custo global menor do que a soma dos custos dos itens isolados, incluindo treinamento, suporte e manutenção unificada.

A contratação de um sistema integrado envolve fases sucessivas — desenvolvimento, implantação, treinamento, suporte e manutenção — que demandam visão unificada do projeto. Dividir por itens comprometeria o planejamento e a execução integrada do ciclo de vida do sistema.

Decisão recente tem reconhecido a legalidade da licitação por lote único. Senão vejamos:

2. LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. INTEGRAÇÃO. RISCO. A ausência de parcelamento do objeto licitado é justificada quando a divisão compromete a execução integrada do contrato, gerando riscos à sua entrega ou dificultando a apuração de responsabilidades entre fornecedores, enquadrando-se na exceção prevista no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). O TCEES analisou representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 001/2024, da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer do Espírito Santo, que previa registro de preços para aquisição de playgrounds destinados a atender os 78 (setenta e oito) municípios do Estado. A controvérsia surgiu em razão da composição do objeto licitando em um único lote no certame, englobando cinco itens: parques modulares, playgrounds com diferentes configurações, casinhas de recreação, gangorras adaptadas para crianças com deficiência e pisos emborrachados anti-impacto.

A representante alegou que a ausência de parcelamento do objeto restringiu a competitividade, uma vez que empresas especializadas em apenas alguns dos itens enfrentariam dificuldades para participar, podendo ocasionar dano ao erário. Após manifestação dos responsáveis e análise de sua área técnica, o conselheiro relator destacou que a divisão do objeto em lotes deve considerar, além do aumento da competitividade, aspectos como a economia de escala e a integração necessária para a execução do contrato. No caso concreto, observou-se que a contratação não se limitava à simples aquisição dos itens, mas incluía também sua instalação integrada, de forma que todos os componentes seriam entregues montados

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS



Município de Cruz
das Almas • Bahia

exigindo logística coordenada para que o conjunto fosse entregue em condições de uso em todos os municípios atendidos. A Administração relatou que, ainda durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), foi constatado que a divisão em lotes poderia gerar atrasos e problemas na coordenação da entrega, especialmente porque a instalação do piso emborrachado é condição prévia para a montagem dos demais equipamentos. Eventuais falhas nesse processo, com múltiplos fornecedores, poderiam gerar conflitos sobre a responsabilidade pelos problemas, dificultando o cumprimento do cronograma estabelecido. Além disso, **foi destacada a importância de garantir que o conjunto de itens funcione como um sistema único e integrado, condição essencial para o sucesso do projeto, estando de acordo a hipótese prevista no art. 40, § 2º, inciso I c/c § 3º, inciso II, da Lei 14.133/20211 (Nova Lei de Licitações e Contratos)**. Foi observado que o certame atraiu 17 propostas, evidenciando que a estruturação em lote único não restringiu indevidamente a participação de interessados. Assim, a manutenção do lote único foi considerada necessária para assegurar eficiência e integração na execução contratual, sem comprometer a competitividade ou a economicidade. Com base nesses fundamentos, o relator considerou ausentes os requisitos necessários para conceder medida cautelar, entendendo que o formato foi devidamente justificado pela Administração. O Plenário, à unanimidade e nos termos do voto do relator, indeferiu a medida cautelar pleiteada e determinou que os autos passem a tramitar sob o rito ordinário, a fim de que esta Corte possa analisar o mérito. Processo TC 3594/2024, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 22/10/2024.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e com as exceções tratadas em lei, tomando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Noutro ponto não há qualquer comprovação que estão restringindo a competitividade ou mesmo direcionando o certame a qualquer empresa como incita a impugnante, suas observações não passam de ilações não havendo qualquer fato que possa referendar as afirmações. O Acórdão nº 1.347/2018-Plenário, do TCU, prevê que "a modelagem por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada", e é o caso do presente certame, cuja justificativa já está demonstrada no Estudo Técnico Preliminar.

A análise do Edital e de seus anexos, principalmente do Estudo Técnico Preliminar, deixa claro que a Equipe de Planejamento fez análise de mercado e de outras contratações de objetos análogos, o que a levou a concluir que a estratégia mais adequada para a presente contratação é a com o critério de julgamento de menor preço por lote único, de modo que o objeto será adjudicado a uma única empresa. Como citado acima, a referida escolha foi amplamente justificada e fundamentada

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil | Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Município de Cruz
das Almas • Bahia

na legislação vigente, não havendo o que se falar em ilegalidade e em nulidade do certame.

3.4 - Erros nas Estimativas de Valores

A Administração reconhece a procedência da observação da impugnante quanto à inconsistência na apresentação do "Valor Total" para os serviços de "Migração dos Sistemas/Módulos" e "Implantação dos Sistemas/Módulos" em alguns subitens da tabela de estimativa de preços (*Edital-040.2025.pdf, Seção 21, páginas 91-93*). De fato, para itens com "QUANT" de "1 Parcela" ou "12 Parcela", o "Valor Total" foi erroneamente calculado como se fosse um serviço mensal multiplicado por 12, quando deveria refletir o valor unitário para uma única parcela ou o valor total para 12 parcelas, conforme a natureza do serviço.

Esta é uma falha formal na elaboração da tabela de estimativa de preços, que será prontamente corrigida. A Administração emitirá uma **Retificação do Edital** para clarificar a natureza desses serviços (se são custos únicos ou recorrentes) e ajustar os valores totais correspondentes, alteração esta que não acarretará na elaboração da proposta, garantindo a exatidão das informações e a equidade entre os licitantes. Esta medida reforça o princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, permitindo que todas as empresas elaborem suas propostas com base em dados precisos.

Diante do exposto, a impugnação apresentada não merece acolhimento, mantendo-se a contratação em lote único por se tratar de medida tecnicamente viável, legalmente respaldada e administrativamente vantajosa, voltada à eficiência, controle e transparência da gestão pública municipal.

As informações relativas ao treinamento e à hospedagem do Data Center estão em conformidade com o modelo de contratação de Software as a Service (SaaS), onde a responsabilidade pela infraestrutura e pela garantia da usabilidade recai sobre a Contratada, e os requisitos são focados nos resultados e níveis de serviço, e não nos meios.

A inconsistência na rotulagem da tabela de estimativa de preços é um erro formal sanável, que não compromete a clareza do valor total estimado da contratação nem a capacidade dos licitantes de formularem suas propostas.

A opção pela contratação em lote único é devidamente justificada por razões técnicas e econômicas, visando a integração, a eficiência, a redução de custos e a minimização de riscos operacionais, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência dos Tribunais.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pela empresa

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia – Brasil | Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Município de Cruz
das Almas • Bahia

MODERNIZAÇÃO PÚBLICA E INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, pelos motivos já mencionados, contudo será o processo será suspenso para readequação dos valores unitários inseridos no termo de referência.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

É a decisão.

Cruz das Almas, 29 de maio de 2025.

Bruno Rodrigues Silveira
Pregoeiro

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas -
Bahia – Brasil | Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412